

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **INFORMAÇÕES BÁSICAS**

**Área Requisitante:** Diretoria Jurídica.

#### **1) INTRODUÇÃO:**

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade atender aos requisitos do art. 18, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21 em relação à contratação de escritório de advogados para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo, abrangendo a defesa de todos os processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **2) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – INCISO I DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

O presente Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 18, inciso I, e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 14.133/21, no que se refere à contratação de um escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica na área de direito administrativo. A contratação abrangerá a representação e defesa de todos os processos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado de São Paulo, bem como nas respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das

fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

A jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

Ou seja, todas as ações realizadas pelo Poder Público l estão sujeitas à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tornando essencial que a Administração disponha de suporte técnico qualificado para garantir a conformidade dos atos administrativos e a correta defesa dos interesses municipais.

A tramitação de processos administrativos perante a Corte de Contas exige conhecimento jurídico especializado, dada sua natureza singular, não se tratando de uma atividade rotineira ou meramente administrativa. Diferentemente dos procedimentos conduzidos no Poder Judiciário de primeira instância, que integram o cotidiano jurídico da advocacia, os processos no Tribunal de Contas seguem um rito próprio e diferenciado, demandando expertise específica para sua correta condução e defesa técnica.

A esse respeito, os precedentes da Egrégia Corte de Contas consolidam a natureza singular dessa atuação:

“Quanto à singularidade dos serviços, devidamente assentado, naqueles autos, o entendimento segundo o qual atividades de consultoria jurídica voltada ao campo das licitações, contratos administrativos e acompanhamento de processos junto a esta Corte, ainda que inerentes à rotina político-administrativa de qualquer Município, “não podem ser qualificadas como triviais ou singelas.”

Inevitável reconhecer que a atividade administrativa envolve especificidades típicas do Direito Público a demandar, não raras vezes, engenho peculiar e elevada especialização.

Compreensível e razoável, portanto, que a autoridade eleita, responsável civil e criminalmente por relevante parcela dos atos de sua Administração, procure aperfeiçoá-la e, no legítimo exercício de juízo discricionário, decida pela contratação de consultoria de

reconhecido saber jurídico para atuação meramente complementar às atividades desempenhadas pela Procuradoria Jurídica local.<sup>1</sup>”

**“Inúmeros são os precedentes em abono à natureza singular do patrocínio de causas junto a esta Corte, sob a premissa de que as especificidades do arcabouço do Direito Público, por vezes, exorbitam atribuições do quadro de procuradores.**

**Razoável, pois, que a Administração, em juízo discricionário, recorra a sociedade de advogados com inegável prestígio e experiência no ramo do saber para enfrentamento de questões complexas, notadamente quando o fluxo de tarefas habituais sobrecarrega a enxuta estrutura organizacional.**

Tanto é que o artigo 3º-A do Estatuto da Advocacia( 8 ), introduzido pela Lei Federal nº 14.039/20, consagrou presunção de **singularidade técnica dos serviços de profissionais com notória especialização, cujo “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”** (artigo 3º-A, parágrafo único). Sabe-se, contudo, que a subsunção da conjuntura fática à ressalva legal ao dever de licitar não isenta o órgão contratante de providenciar idônea justificativa do preço.<sup>2</sup>”

**“Observo que o objeto contratual teve por finalidade a prestação de serviços jurídicos junto a este Tribunal de Contas, espelhando, portanto, que não se insere nos serviços rotineiros e padronizados, inerente a demandas judiciais comuns.**

**Logo, na situação fática, o escritório de advocacia tinha por missão defender eventuais causas ligadas à coisa pública, com peculiaridades próprias de atividades administrativas e, perante este E. Tribunal, um foro especial e atípico, revestido de jurisdição de caráter especial, com rito processual próprio, onde são julgadas matérias específicas e não comuns no universo jurídico, ou seja, de inquestionável natureza singular, configurando o legítimo interesse público envolvido, em atenção ao princípio da eficiência.**

De igual modo, verifica-se que a contratação foi consolidada em objeto único, determinado e, sobretudo, com finalidade específica, competindo, integralmente, ao escritório os atos relativos a sua consecução.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> TCE-SP – TC 6971/989/18 e 547/026/18 Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues

<sup>2</sup> TCE/SP – TC 26375/989/19 – Cons. Rel. Edgard Camargo Rodrigues – 02/08/22)

<sup>3</sup> TCE/SP – TC 658/002/11 – Conselheiro Fúlvio Julião Biazzi – 09/11/2011

Nesse cenário, a presença de uma assessoria e consultoria jurídica especializada se revela fundamental para uma atuação preventiva, especialmente em processos licitatórios e contratos administrativos. Essa assistência visa mitigar riscos financeiros e administrativos, garantindo maior segurança jurídica na condução dos atos administrativos.

Além disso, para assegurar a adequação dos procedimentos internos da Companhia às diretrizes jurisprudenciais e normativas do TCE/SP, a equipe contratada deverá elaborar documentos orientativos e atuar diretamente em setores estratégicos, como licitações, contratos, gestão de pessoal, convênios e prestações de contas anuais, que podem ser submetidos a julgamentos de irregularidade pelo Tribunal de Contas.

Ainda, considerando a necessidade de defesa dos interesses da Companhia perante a Corte de Contas, é essencial a contratação de um escritório especializado, uma vez que esse órgão possui jurisdição especial e segue um rito processual diferenciado. As matérias julgadas não são comuns no contexto jurídico tradicional, exigindo conhecimento técnico específico e elevado grau de especialização.

Diante desse panorama, o objeto a ser licitado possui caráter singular e demanda expertise especializada.

Por essas razões, faz-se necessária a contratação de um escritório de advocacia com experiência comprovada na prestação de serviços jurídicos especializados, abrangendo consultoria e assessoria em matérias administrativas de interesse da Companhia Ituana de Saneamento bem como a defesa técnica perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais atividades correlatas.

### **3) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – INCISO III DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

As atividades de consultoria jurídica voltadas para licitações, contratos administrativos e acompanhamento de processos perante o Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo requerem um conhecimento especializado para a sua execução satisfatória, não podem ser caracterizadas como triviais ou simples.

Neste contexto, a necessidade de se deslocar com frequência para a cidade de São Paulo, a fim de obter vistas e acompanhar a instrução dos expedientes do TCESP, bem como sessões de julgamentos, sustentações orais e despachos com Conselheiros, recomenda-se a contratação de escritório especializado em Direito Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de acompanhar os expedientes de maior complexidade e patrocinar a defesa pertinente.

Conforme mencionado, a jurisprudência do Tribunal de Contas Paulista tem entendimento pacífico pela contratação de escritórios de advocacia para atuação naquela Corte. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia por parte do Poder Público, para atuação em processos que exigem um conhecimento diferenciado.

Em virtude dessas considerações, não resta dúvida que a contratação de um escritório com notória especialidade e vasta experiência para a prestação de serviços de orientação preventiva e consultiva deve facilitar a tomada de decisões, preservando seus interesses, dirimindo dúvidas quanto à legalidade de seus atos e provendo-o de segurança jurídica.

#### **4) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO – INCISO III DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

Caberá ao contratado promover o acompanhamento de todos os processos em andamento de interesse da Companhia Ituana de Saneamento, com a elaboração das seguintes peças jurídicas:

#### **Balanco Anual**

- Justificativas de todos os pontos mencionados no relatório de auditoria, com base em informações/documentos a serem solicitados pelo futuro Contratado, bem como na jurisprudência aplicável.
- Justificativas complementares;
- Recurso Ordinário em caso de julgamento pela Irregularidade no Balanço Anual;
- Acompanhamento dos Balanços nas Assessorias Técnicas ( ATJ's) e Ministério Público de Contas (MPC) e Secretaria Diretoria Geral ( SDG);
- Memoriais em casos de instrução desfavorável.
- Sustentação Oral, quando solicitado pela Companhia Ituana de Saneamento - CIS.
- Orientação sobre as determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após o trânsito em julgado do recurso.

### **Licitações e Contratos Administrativos**

- Justificativas de todos os pontos mencionados no relatório de auditoria, com base em informações/documentos a serem solicitados pelo futuro Contratado, bem como na jurisprudência aplicável.
- Justificativas complementares;
- Recurso Ordinário em caso de julgamento pela Irregularidade;
- Acompanhamento dos processos nas Assessorias Técnicas (ATJ's) e Ministério Público de Contas (MPC) e Secretaria Diretoria Geral ( SDG);
- Memoriais em casos de instrução desfavorável.
- Sustentação Oral, quando solicitado pela Companhia Ituana de Saneamento - CIS.
- Orientação sobre as determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após o trânsito em julgado do recurso.

### **Admissão de Pessoal:**

- Justificativas de todos os pontos mencionados no relatório de auditoria, com base em informações/documentos a serem solicitados pelo futuro Contratado, bem como na jurisprudência aplicável.
- Justificativas complementares;
- Recurso Ordinário em caso de julgamento pela Irregularidade;
- Acompanhamento dos processos nas Assessorias Técnicas (ATJ's) e Ministério Público de Contas (MPC) e Secretaria Diretoria Geral (SDG);
- Memoriais em casos de instrução desfavorável.
- Sustentação Oral, quando solicitado pela Companhia Ituana de Saneamento - CIS.
- Orientação sobre as determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após o trânsito em julgado do recurso.

### **Medidas Cautelares**

- Esclarecimentos em face dos pontos impugnados no edital, com base em informações/documentos a serem solicitados pelo futuro Contratado, bem como na jurisprudência aplicável. ;
- Acompanhamento dos processos nas Assessorias Técnicas (ATJ's) e Ministério Público de Contas (MPC) e Secretaria Diretoria Geral (SDG);
- Pedido de reconsideração no caso de determinação de revogação/anulação da licitação, quando solicitado pela Companhia Ituana de Saneamento – CIS;
- Pedido de reconsideração em caso de aplicação de multa à Autoridade Responsável;

### **Representações:**

- Justificativas de todos os pontos mencionados na representação, com base em informações/documentos a serem solicitados pelo futuro Contratado, bem como na jurisprudência aplicável.
- Justificativas complementares;
- Recurso Ordinário em caso de julgamento pela Procedência da Representação
- Acompanhamento dos processos nas Assessorias Técnicas (ATJ's) e Ministério Público de Contas (MPC) e Secretaria Diretoria Geral (SDG);

- Memoriais em casos de instrução desfavorável.
- Sustentação Oral, quando solicitado pela Companhia Ituana de Saneamento - CIS.
- Orientação sobre as determinações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após o trânsito em julgado do recurso.

### **Ação Rescisória**

- Distribuição de ação rescisória quando tecnicamente cabível, e distribuí-la quando assim for deliberado, bem como acompanha-la até final julgamento.

### **Ação de Revisão de Julgado**

- Distribuição de ação de revisão de julgado quando tecnicamente cabível, e distribuí-la quando assim for deliberado, bem como acompanha-la até final julgamento.

### **Agravo**

- Interposição de agravo, quando fundamentado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face de decisão preliminar ou despacho do Presidente ou do Conselheiro Relator.

### **Embargos de Declaração**

- Oposição de Embargos de Declaração, quando fundamentado no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em face de decisão que contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Em todos os casos em que atuar o contratado receberá procuração, e deverá se responsabilizar pessoalmente pela execução dos serviços, sendo obrigado a apresentar à Companhia Ituana de Saneamento, quando solicitado:

- 1) Cópia das peças de defesa oferecidas;
- 2) Promover vistas dos autos em até 48 horas da solicitação escrita pela Companhia Ituana de Saneamento enviando as cópias requeridas;
- 3) Informar no prazo máxima de 24 horas, de todas as publicações ocorridas no Diário Oficial do Estado de interesse da Companhia Ituana de Saneamento;
- 4) Avisar da ocorrência das sessões de julgamento em que serão analisados processos de interesse da Companhia com antecedência mínima de 24 horas;
- 5) O contratado terá por obrigação assistir às sessões de julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que estejam incluídos os processos de interesse da Companhia Ituana de Saneamento, informando no mesmo dia o resultado do julgamento, mediante relatório circunstanciado;
- 6) O contratado deverá dar orientações de providências a serem adotadas/tomadas em face das decisões do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- 7) O contratado deverá enviar relação de sugestão de documentos necessários as defesas e aos recursos;
- 8) O contratado deverá emitir relatório mensal referente ao andamento dos processos existentes e dos que vierem a ser instaurados, bem como das providências tomadas no decorrer da prestação dos serviços.
- 9) O contratado, através de seus representantes, deverá comparecer na Companhia Ituana de Saneamento para reuniões com os interessados sempre que necessário. É de responsabilidade do contratado, quando entender necessário, a realização pessoal de defesa oral dos processos, sem quaisquer ônus adicionais. As despesas de cópias

reprográficas, bem como de telefonemas realizados para a execução do objeto desta licitação correrão por conta, em sua totalidade, do contratado.

**5) ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS – INCISO IV DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

Tendo-se em vista a necessidade da contratação, bem como o respectivo levantamento da descrição da solução como um todo, e após a realização de respectivos estudos e levantamentos de trabalho, concluiu-se pela necessidade de especificação dos quantitativos abaixo relacionados, a fim de efetiva execução dos serviços a serem contratados:

- 01) Equipe Técnica composta, por no mínimo, 03 (três) advogados.
- 02) Elaboração e apresentação de todas as peças processuais necessárias à defesa nos processos em que Companhia Ituana de Saneamento figurar como representante ou representada, devidamente relacionados no Item 5 deste Estudo Técnico Preliminar;
- 03) Acompanhamento da distribuição de processos de interesse da Companhia Ituana de Saneamento, comunicando-o quando da constatação de ocorrência de distribuição e solicitando os esclarecimentos necessários à elaboração da peça processual cabível para a defesa;
- 04) Notas Técnicas/Consultivo: Elaboração de até 10 (dez) notas técnicas por mês;
- 05) Reuniões: participação de até 04 (quatro) reuniões por mês;
- 06) Em todos os casos em que atuar, o contratado receberá procuração, e deverá se responsabilizar pessoalmente pela execução dos serviços, sendo obrigado a apresentar à Companhia Ituana de Saneamento quando solicitado:
  - a) Cópia das peças de defesa oferecidas;
  - b) Promover vistas dos autos em até 48 horas da solicitação escrita , enviando as cópias requeridas;

- c) Informar no prazo máxima de 24 horas, de todas as publicações ocorridas no Diário Oficial do Estado de interesse da Companhia Ituana de Saneamento;
- d) Avisar da ocorrência das sessões de julgamento em que serão analisados processos de interesse da Companhia Ituana de Saneamento prepref com antecedência mínima de 24 horas;
- e) O contratado terá por obrigação assistir às sessões de julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que estejam incluídos os processos de interesse da Companhia Ituana de Saneamento - CIS informando ao gabinete do Prefeito no mesmo dia o resultado do julgamento, mediante relatório circunstanciado;
- f) O contratado deverá dar orientações de providências a serem adotadas/tomadas em face das decisões do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- g) O contratado deverá enviar relação de sugestão de documentos necessários as defesas e aos recursos;
- h) O contratado deverá emitir relatório mensal referente ao andamento dos processos existentes e dos que vierem a ser instaurados, bem como das providências tomadas no decorrer da prestação dos serviços.
- i) O contratado, através de seus representantes, deverá comparecer na Companhia Ituana de Saneamento - CIS para reuniões com os interessados sempre que necessário. É de responsabilidade do contratado, quando entender necessário, a realização pessoal de defesa oral dos processos, sem quaisquer ônus adicionais. As despesas de cópias reprográficas, bem como de telefonemas realizados para a execução do objeto desta licitação correrão por conta, em sua totalidade, do contratado.
- j) Elaborar relatórios mensais acerca das publicações e atividades desenvolvidas naquele período.
- k) Apresentar, a cada três meses contados da data da assinatura do contrato, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.
- l) Realizar pesquisas detalhadas de interesse da Companhia Ituana de Saneamento referentes às licitações e contratos administrativos, elaboradas

em forma de parecer e que abarquem orientação doutrinária e jurisprudencial, contendo posicionamentos dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário sobre o terna solicitado.

- m) Elaborar notas técnicas a respeito de orientação doutrinária e jurisprudencial relativa às licitações e aos contratos administrativos analisados pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário.

**6) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – INCISO VI DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

A estimativa para o valor da contratação se dará por meio de pesquisa de preço com escritórios que atuam no mercado, a ser realizada pelo Departamento de Compras, atendendo ao artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, requer-se ao departamento de compras a realização do levantamento de mercado, que deverá ser apresentado anexo ao presente Estudo Técnico Preliminar, para que demonstre a existência de escritórios especializados na área do direito público, bem como a respectiva compatibilidade de preços de mercado, em cumprimento ao art. 23, §1º da Lei nº 14.133/21.

**7) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS - INCISO IX DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

Atender às necessidades jurídicas, garantindo o fiel cumprimento dos prazos e requisições do TCE/SP, bem como realização de assessoria consultiva nos processos internos da Companhia Ituana de Saneamento – CIS.

A economicidade e o aproveitamento dos recursos humanos se darão por questões de logística, sendo extremamente vantajosa a contratação de Escritório de Advocacia dotada de estrutura para diligências diárias junto ao Tribunal de Contas do

Estado, que além de prestar um serviço técnico especializado, possui todas as ferramentas e os suportes técnicos especializados, destinados à perfeita execução dos serviços.

Com a contratação solicitada, a Companhia Ituana de Saneamento - CIS garantirá economia de recursos públicos, considerando a distância até a sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Essa medida evitará a geração de custos desnecessários, como despesas com viagens, diárias, horas extras, combustível, pedágios, manutenção de veículos e motoristas, promovendo uma gestão mais eficiente e racional dos recursos municipais.

No mesmo sentido, não será necessário deslocar ou sobrecarregar funcionários da Companhia Ituana de Saneamento - CIS cuja mão de obra é escassa diante da quantidade de trabalhos demandados diariamente, possibilitando que eles possam continuar exercendo de forma eficaz suas atividades diárias, visando uma melhor prestação dos serviços públicos, em atenção ao interesse da coletividade.

Por derradeiro, a contratação pretendida, que também objetiva a excelência dos serviços a serem prestados, prestigia a realização de consultoria e assessoria preventiva, que por meio de análises prévias (parecer, nota técnica e visitas), resultam na diminuição de demandas negativas e sancionatórias junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**8) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - INCISO X DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

A Diretoria Jurídica possui estrutura organizacional definida, devidamente estruturada para solicitar e fiscalizar a efetiva execução dos serviços a serem realizados, não havendo necessidade de providências ou adequações prévias para o acompanhamento da realização dos serviços a serem executados.

**9) CONTRATAÇÕES CORRELATAS / INTERDEPENDENTES - INCISO XI DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

O objeto a ser licitado se consubstancia através de uma contratação de serviços independentes, cujo objeto estabelece a unicidade da solução como um todo, não havendo necessidade de contratações correlatas ou não previstas no objeto a ser contratado.

**10) VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO - INCISO XII DO § 1º DO ART. 18 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21:**

Tendo-se em vista a apresentação de todos os fundamentos e justificativas necessárias à descrição e execução do objeto a ser contratado, verifica-se não apenas a viabilidade da contratação, que desde já passa a ser devidamente justificada, denota-se ainda que os serviços se caracterizam como de extrema urgência para o atendimento aos prazos e às demandas existentes perante o TCE/SP.

Desta forma, conclui-se que a contratação em questão é plenamente viável e adequada para atender à necessidade da Companhia Ituana de Saneamento, sendo inclusive relevante destacar que a contratação em análise é perfeitamente admitida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que corrobora pela verificação da viabilidade da contratação.